MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10725.001322/2001-43

Processo nº	10725.001322/2001-43
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.734 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2020
Recorrente	CASA FADUL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor - § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTRIÇÕES A TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.

A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições previdenciárias.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligencias e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 13-31.720 (fls. 303 a 313), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a totalidade das compensações declaradas através dos processos nºs 10725.001322/200143 e 10725.000360/200260, respectivamente protocolados em 13/09/2001 e 25/03/2002, relativamente a diversos indébitos, inclusive alguns reconhecidos judicialmente, sendo mantido o despacho decisório (fls. 229 a 235), em 26/04/2010, que homologou parcialmente as compensações declaradas, conforme sintetiza a ementa do acórdão a seguir reproduzido:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995
>
> PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
>
> Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, por consequência, não estão sujeitos tais pedidos à homologação
>
> tácita.
>
> COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
>
> O disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições previdenciárias.
>
> CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.
>
> A compensação autorizada judicialmente deve obedecer os limites da decisão judicial passada em julgado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.
>
> PEDIDO DE PERÍCIA.
>
> A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligencias e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 09/02/2011 (fl. 302) e apresentou Recurso em 09/03/2011 (fls. 317 a 328) sustentando: a) que os pedidos de restituição/ compensação foram protocolados em 13/09/2001 e 25/03/2002 e o seu julgamento só ocorreu em 18/05/2010 com ciência ao contribuinte em 21/05/2010; b) nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, é inquestionável a ocorrência da homologação tácita das declarações de compensação.

O recurso foi distribuído ao Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamentos do CARF que, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência e declinou a competência para a Segunda Seção (fls. 330 a 332).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Cotejando as razões apresentadas no Recurso Voluntário, constata-se que a recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF[1], não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais[2], adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 306 a 313):

> Prazo para homologação das compensações:
>
> Preliminarmente a interessada alega a ocorrência da homologação tácita das compensações efetuadas, nos termos do § 5° do art. 74 da Lei 9.430/96, considerando que os pedidos foram formulados em 13/09/2001 e 25/03/2002 e a ciência da decisão administrativa se deu somente em 21/05/2010.
>
> Inicialmente, faz-se necessário transcrever a norma administrativa vigente à época da formulação dos pedidos pelo contribuinte (13/09/2001 e 25/03/2002), 1N/SRF 21/97, alterada pela IN/SRF 73/97, aplicável aos pedidos de compensação e restituição:
>
> *Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de* ***crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado,*** *o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*
>
> *§ 1º No caso de titulo judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do titulo judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

---

[1] Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
I - verificação do quórum regimental;
II - deliberação sobre matéria de expediente; e
III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.
§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.
§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

[2] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2013
COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.
O prazo para o fisco constituir o crédito tributário em virtude de compensações realizadas indevidamente é de cinco anos, contados da entrega da declaração de compensação (GFIP).
COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTRIÇÃO A TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE.
As contribuições previdenciárias somente podem ser extintas mediante compensação de tributo da mesma espécie.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 2.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
(Processo nº 13047.720061/2014-14, Acórdão nº 2201-003.569. Relatora Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz. 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara, 2ª Seção de Julgamento. Sessão 05 de abril de 2017)

Documento nato-digital

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Grifos nossos)

Posteriormente, houve substancial alteração na sistemática de compensação e restituição de tributos e contribuições, com a alteração do artigo 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/2002, que instituiu a declaração de compensação, estabelecendo que:

*"Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado,** relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

Em decorrência, foi editada a IN/SRF 460/2004, revogada pela IN/SRF 600/2005, e esta pela IN RFB 900/2008, atualmente em vigor, a qual dispõe que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado,** relativo a tributo administrado pela **RFB,** passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela **RFB,** ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

(...)

d) seja **decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;**

Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

(...)

§ 2º O prazo para homologação da **compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 39. A autoridade competente da **RFB considerará não declarada** a compensação nas hipóteses previstas no § 3" do art. 34.

Art. 70. Sao vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n°973, de 27 de *novembro de 2009)*

***Art. 71.** Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela **RFB** após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.*

Podemos concluir pelas transcrições acima que o transito em julgado da decisão judicial relativa a direito creditório já era, na época da formalização dos pedidos ora em análise, requisito essencial previsto nas normas administrativas que regem a matéria. Vale destacar que tal condição decorre simplesmente do fato de que o provimento judicial somente se torna definitivo após o trânsito em julgado, razão pela qual a restituição/compensação somente deverá ser realizada administrativamente após sua ocorrência, visto que, até então, a decisão judicial favorável ao contribuinte é passível de modificação por eventuais recursos, não se caracterizando, portanto, a liquidez e certeza necessárias ao direito credit6rio.

Documento nato-digital

No presente caso, embora os pedidos de restituição/compensação tenham sido formalizados pelo contribuinte em 13/09/2001 e 25/03/2002, o trânsito em julgado da decisão judicial no processo n° 97.0012955-1, relativo ao credito decorrente de recolhimentos de Finsocial, somente ocorreu em 23/05/2006 e no processo 97.0012954-3, relativo ao crédito decorrente de recolhimentos para o PIS, em 07/11/2007.

Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n° 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n° 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão. Inexistindo a possibilidade de declaração de compensação que envolva crédito judicial antes do transito em julgado, consequentemente os pedidos de compensação nesta situação, pendentes de análise por parte da RFB, não podem se converter em declaração de compensação, devendo permanecer na condição de "pedido de compensação" até o final de sua análise administrativa. Portanto, tais pedidos não são alcançados pela nova sistemática instituída para a compensação, não se aplicando a eles os efeitos próprios da declaração de compensação, dentre os quais, o prazo previsto para a homologação das referidas compensações.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), já se pronunciou sobre o tema, através do Parecer PGFN/CDA/CAT n2 1499/05, entendendo pela inexistência de conversão em declaração de compensação dos pedidos fundados, entre outros, em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. A seguir se transcreve parte das conclusões extraídas do referido Parecer:

"143. Ante todo o exposto, chega-se as seguintes conclusões:

(...)

c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei n" 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis es 10.637/02e 10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei n" 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);

c. 3) ***aplica-se o entendimento retro, também, aos pedidos de compensação, pendentes de apreciação,*** *quando fundados em créditos que se refiram a "crédito-premio" instituído pelo art. 1" do Decreto-Lei n"491, de 05 de março de 1969; ou que se refiram a títulos públicos; ou sejam* ***decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado;*** *ou que não se refiram a tributos ou contribuições administrados pela RFB; " (grifei)*

No mesmo sentido, a Coordenação-geral de Tributação — COSIT se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna n° 1, de 04/01/2006, conforme conclusão abaixo transcrita:

3. CONCLUSÃO

1.Por todo o exposto, conclui-se que:

a) o prazo para a homologação de compensa cão requerida a SRF tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação;

b) será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da SRF, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito;

Documento nato-digital

c) não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação *de créditos de terceiros, "crédito-prêmio" instituído pelo art. 12 do Decreto-Lei n2 491, de 1969, titulo público,* ***crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado*** *e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF;*

d) os pedidos de compensação não convertidos em Declaração de Compensação não estilo sujeitos *a* ***homologação tácita*** *e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da SRF;*

Assim, considerando que os pedidos de compensação quando formalizados pelo contribuinte não atendiam ao requisito do transito em julgado nas Ação Ordinária n's 97.0012955-1 e 97.0012954-3, conclui-se não ter ocorrido a homologação tácita das compensações pretendidas, uma vez que tais pedidos não se converteram em declarações de compensação, não se aplicando a tais pedidos os efeitos dos parágrafos 2° e 5° do artigo 74 da Lei 9.430/96 (extinção do crédito tributário objeto da declaração de compensação e prazo para a homologação da compensação).

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, podemos concluir, ainda, que o efeito suspensivo atribuído a manifestação de inconformidade com fundamento no artigo 74, § 11 da Lei n° 9.430/96, alterado pela Lei n° 10.833/03 também não se aplica aos pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação.

Crédito previdenciário - Ação Ordinária n° 97.0012956-0

No Pedido de Restituição formalizado no processo n° 10725.000360/2002- 60, em apenso, a interessada requer, além dos créditos de Finsocial e de PIS, analisados pela Delegacia de origem, crédito previdenciário vinculado à Ação Ordinária n° 97.0012956-0.

Conforme consignado na Decisão contestada, a autoridade fiscal deixou de analisar o pretendido credito, diante da impossibilidade de compensação a pedido de créditos desta natureza com créditos fazendários.

Alega a interessada que com a edição da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB e a publicação da IN RFB 900/2008, os pedidos de compensação envolvendo créditos relativos as contribuições previdenciárias passaram a ser admitidos.

Na época em que foi protocolado o pedido de restituição/compensação constante do processo administrativo em apenso (25/03/2002) não havia possibilidade de se proceder à compensação pretendida envolvendo créditos decorrentes de decisão judicial oriundo de recolhimentos efetuados a titulo de contribuições previdenciárias com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a redação do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação vigente aquela data. 0 dispositivo citado foi posteriormente alterado pela Lei 10.637/2002 mantendo, contudo, a mesma limitação da redação anterior.

Cumpre destacar da Lei n° 11.457, de 16/03/2007, citada pelo contribuinte, o parágrafo único do artigo 26, que veda expressamente a compensação de débitos referentes a contribuições previdenciárias, nos moldes do disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996:

"Lei n° 11.457, *de 16.03.2007*

Art. 2º *Além das competências atribuídas pela legislação vigente a Secretaria da Receita Federal, cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das* ***contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n' 8.212, de 24 de julho de 1991,*** *e das contribuições instituídas a titulo de substituição*

(..)

Art. 25. *Passam a ser regidos pelo Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972:*

Documento nato-digital

I- a partir da data fixada no § 1 do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes as contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no ***caput*** *do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos as contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.*

(...)

§ 2º O disposto no inciso ***I*** *do caput deste artigo* ***não se aplica aos processos de restituição, compensação,*** *reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.*

(...)

Art. 26. *O valor correspondente à compensação de débitos relativos as contribuições de que trata o art. 2' desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de oficio ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n2 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica as contribuições sociais a que se refere o art. 22 desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos .fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes as contribuições sociais de que tratamos arts. 20 e 3° desta Lei ***permanecem regidos pela legislação precedente.*** *(g. n)*

Dos dispositivos acima transcritos vê-se que a Lei n° 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinou expressamente a não aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n° 9.430/1996, aplicando-se, neste caso, a legislação precedente, ou seja, as disposições da Lei n° 8.212/1991 e do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, de onde se extrai que as contribuições previdenciárias somente se compensam com crédito das próprias contribuições.

A vedação A. compensação pretendida encontra-se igualmente expressa na IN RFB 900/2008 também citada pela interessada, conforme artigos abaixo destacados:

Art. 34. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela* ***RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48,*** *e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

(...)

Art. 44. *O sujeito passivo que apurar crédito relativo ás contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

§ 6º É ***vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional,*** *instituído pela Lei Complementar n°123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n"9.317, de 5 de dezembro de 1996. (grifos acrescidos)*

Conclui-se das normas acima transcritas que as compensações envolvendo créditos da contribuição previdenciária permanecem sujeitas a regras especificas, ficando limitada a sua utilização na forma de compensação apenas com débitos da própria contribuição previdenciária. Correta, portanto, a decisão administrativa recorrida.

Apuração do crédito:

Documento nato-digital

Em seguida a interessada contesta a decisão proferida pela DRF/Campos alegando falta de clareza, uma vez que não relaciona os valores compensados e não especifica os índices utilizados para atualização do crédito apurado.

Neste ponto não assiste razão ao contribuinte. Os saldos credores relativos aos recolhimentos efetuados para o PIS foram atualizados, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação em fls. 246 a 252 considerando a variação da UFIR entre a data de cada recolhimento indevido e 01/01/1996 e, a partir dai, pela taxa Selic acumulada, resultando na extinção integral do débito relativo ao SIMPLES do período de apuração 05/1997 e na extinção parcial do débito do período de 06/1997, conforme Listagem de Débitos/Saldos remanescentes em fls. 253/254. Em seguida, foram utilizados nas compensações pretendidas, o crédito proveniente de recolhimentos para o Finsocial, atualizado, conforme Demonstrativo analítico de Compensação em fls. 256 a 267, pelos índices da Norma de Execução 08/97 até 01/01/96 e a partir desta data, pela taxa Selic acumulada. As compensações assim calculadas resultaram na extinção da parcela remanescente do débito referente ao período de apuração 06/1997, dos débitos dos períodos de 07/96 a 09/97 e na extinção parcial relativa ao débito de 10/97, restando saldo devedor relacionado na Listagem de Débitos/Saldos remanescentes em fls. 268/269.

Registre-se, ainda, que os coeficientes de atualização monetária constantes da citada Norma de Execução 08/97 são determinados pela utilização dos seguintes indicadores: IPC, BTN e INPC. Tais índices, acrescidos da variação da UFIR no período de 01/92 a 12/95 e da incidência de juros equivalentes á. taxa SELIC acumulada em nada contrariam o disposto nas decisões judiciais definitivas.

A interessada alega também que a autoridade administrativa que proferiu a decisão contestada teria ignorado, injustificadamente, os recolhimentos efetuados para o período de 06/92 a 05/93 no cálculo do crédito a compensar relativo ao PIS.

Também neste ponto não procede o alegado. A supressão do período citado foi claramente justificada no Parecer Fiscal. t que diante da falta de apresentação, pelo contribuinte, de elementos que permitissem identificar a base de cálculo da contribuição devida na forma da Lei Complementar 07/70, a autoridade fiscal ficou impossibilitada de apurar o crédito correspondente A diferença entre os recolhimentos efetuados e os valores efetivamente devidos.

De fato, verifica-se dos autos que a interessada foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal n° 54/2009 (fl. 175) a apresentar planilha contendo a base de calculo das contribuições pleiteadas, bem como cópia dos Livros fiscais de apuração do ISS ou do ICMS, livros comerciais ou outra documentação idônea capaz de comprovar a base de cálculo das contribuições no período referente ao crédito pleiteado. A interessada, contudo, não atendeu a solicitação no que se refere A. comprovação da base de cálculo. Segundo o relato do Parecer Fiscal, o único livro fiscal apresentado se refere ao ano calendário 1997, que não se presta à finalidade desejada, ou seja, A comprovação da base de cálculo do PIS no período do crédito pretendido (06/92 a 12/95).

Impossibilitada de realizar o levantamento com base nos livros fiscais da empresa dos valores da contribuição devida na forma da Lei Complementar 07/70, a fim de apurar, através do confronto com os valores pagos, o saldo de crédito a compensar, a autoridade fiscal valeu-se unicamente dos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal para o período de 07/1993 a 12/1995.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DRF/Campos a interessada contesta o fato de não ter sido apurado o crédito relativo ao PIS no período anterior, mas permanece se eximindo da obrigação de apresentar os elementos de prova que permitam à administração a realização do cálculo do crédito a compensar do período reclamado.

Ainda com relação ao cálculo efetuado pela fiscalização, cumpre registrar que não procede o alegado pela interessada no sentido de que não teria sido respeitada a chamada semestralidade do PIS, segundo a qual, a base de cálculo do tributo

Documento nato-digital

corresponde ao faturamento do sexto mês anterior, de acordo com interpretação dada ao artigo 6°, parágrafo único da Lei Complementar 07/70.

No Demonstrativo de Apuração dos Débitos às fls. 205/206 foram apurados os valores devidos ao PIS na forma da Lei Complementar 07/70. É possível constatar que a base de cálculo considerada para o período de julho de 1993, no valor de CR$ 218.366,00 corresponde A receita bruta do mês de janeiro de 1993 informada pelo contribuinte na DIRPJ/94, conforme consulta em fl. 193. 0 mesmo procedimento se repete nos demais períodos de apuração, utilizando-se, para tanto, as informações das DIRPJ dos exercícios 1994 a 1996 (fls. 193 a 197). Sobre a base de cálculo assim levantada foi aplicada a alíquota de 0,75%, em perfeita consonância com o que estabelece a Lei Complementar 07/70 e em total obediência ao que foi definido na decisão judicial transitada em julgado.

Pedido de perícia:

Por fim, a interessada requer a realização de perícia contábil a fim de demonstrar o valor correto a ser compensado.

O que a interessada pretende, nada mais é do que a apuração do crédito de PIS, a forma de atualização desse crédito e a conferencia do procedimento de compensação. Tal comprovação, no entanto, não demanda obrigatoriamente a ajuda de um perito.

Segundo Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, "a perícia nada mais é que uma diligência a ser feita por quem tem conhecimento de determinada matéria, ou seja, *é* a diligência levada a cabo por um *expert* a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. Supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas no processo".

Não é este o caso, uma vez que o Auditor Fiscal *é* autoridade competente para realizar a apuração do crédito a ser compensado. Além disso, considero tal providência totalmente prescindível, por estarem acostados aos autos os elementos necessários e suficientes formação da convicção do julgador para a decisão do presente processo.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo integralmente a decisão da Delegacia de origem.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital